

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOASACÓRDÃO Nº 5311
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 347 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES SILVA, candidato ao cargo de vereador
no Município de Ouro Branco / AL.
ADVOGADO : Filadelfo Bispo e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por JOSÉ RODRIGES SILVA, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Ouro Branco, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que informou no item grau de instrução do sistema de candidaturas possuir o Ensino Fundamental completo, e que o magistrado causou-lhe o constrangimento de ser submetido ao teste de verificação de alfabetização, realizado por uma escola sem o devido reconhecimento da Secretaria Estadual de Educação. Pede prazo para apresentar comprovante de escolaridade oportunamente, bem como o provimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral, às fls. 16/23 opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente apenas declarou possuir o ensino fundamental completo, sem anexar seu histórico ou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

Não restando convencido, o MM. Juiz poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “*o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 15.

Ademais, observo que o recorrente no momento do recurso não juntou qualquer comprovante de sua escolaridade, limitando-se a requerer prazo para tanto, o que não cabe na fase em questão. A Súmula 3 do TSE é clara ao dispor: *No processo de registro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, **pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.** (grifo nosso)*

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante de Lima Neto', written over the printed name.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 347, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ RODRIGUES SILVA

Advogado: Filadelfo Bispo e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso mas negou-se-lhe provimento (Acórdão n.º 5.311, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.311, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões